



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600490-17.2024.6.02.0050**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600490-17.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS**

**Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 FABRICIO JOSE AGUIAR MARTINS VEREADOR, ELEICAO 2024 RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO VEREADOR, ELEICAO 2024 ORLANDO MARTINS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VILMA LIMA CIRILO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANGELA MARIA SOARES OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIO GOMES FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANY FLAVINNE GOMES DAMASCENO VEREADOR, ELEICAO 2024 ELIENE BARBOSA DA SILVA VEREADOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A**

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INDICADORES DE FRAUDE (BAIXA VOTAÇÃO, DESPESAS MÍNIMAS, INATIVIDADE DE CAMPANHA) COMPROVADOS DE FORMA ROBUSTA. CANDIDATURAS FICTÍCIAS CONFIGURADAS. PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) e ELISVANIO ALVES DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra JOSÉ CÍCERO MADEIRO JUNIOR, FABRÍCIO JOSÉ AGUIAR MARTINS, RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, ANY FLAVINNE GOMES DAMASCENO, ELIENE BARBOSA DA SILVA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Poço das Trincheiras/AL, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões preliminares e uma questão de mérito em discussão:

(i) saber se há ausência de dialeticidade recursal;

(ii) saber se há ausência de interesse de agir do partido recorrente;

(iii) saber se as candidaturas de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva configuram fraude à cota de gênero por serem fictícias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitadas as preliminares de ausência de dialeticidade e de interesse de agir, pois o recurso atacou os fundamentos da sentença de forma inteligível e o partido tem legitimidade para fiscalizar a regularidade do processo eleitoral.

4. Caracterizada a fraude à cota de gênero com base na Súmula nº 73/TSE, ante a convergência dos seguintes elementos: (i) votação inexpressiva das candidatas (19 e 22 votos); (ii) prestações de contas padronizadas, com valores irrisórios e omissão de despesas; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha própria e comprovação de engajamento político.

5. Configurado o desvirtuamento finalístico das candidaturas, dispensada a prova de intenção fraudulenta.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Reforma da sentença para julgar procedente a AIJE.

Tese de julgamento: "1. A fraude à cota de gênero configura-se pela concomitância de votação inexpressiva, prestação de contas irrisória ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha. 2. O desvirtuamento finalístico da candidatura é suficiente para caracterizar o ilícito, independentemente de prova de intenção subjetiva."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023; STF, ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 3.4.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas, CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten, Sóstenes Alex Costa de Andrade e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DAR-LHE provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico João Pedro Bastos de Oliveira.

Maceió, 01/12/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) e ELISVANIO ALVES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra JOSÉ CÍCERO MADEIRO JUNIOR, FABRÍCIO JOSÉ AGUIAR MARTINS, RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, ANY FLAVINNE GOMES DAMASCENO, ELIENE BARBOSA DA SILVA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Poço das Trincheiras/AL, por fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

A AIJE foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, imputando-se ao MDB a apresentação de candidatas "laranjas" (Eliene Barbosa da Silva e Any Flavinne Gomes Damasceno) para o cumprimento da regra do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme preceitua o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral julgou improcedente a AIJE ao argumento de que não vislumbrou elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero alegada na exordial. O eminente Juiz de primeiro grau consignou na sentença recorrida que *"embora seja incontroverso que as candidatas obtiveram votação modesta e que suas prestações de contas apresentaram movimentação financeira reduzida, o conjunto probatório revela elementos concretos de participação efetiva na disputa eleitoral que impedem a conclusão segura de que se tratavam de candidaturas meramente simuladas. (...) as fotografias juntadas aos autos documentam a presença das investigadas em eventos eleitorais, a produção de material de campanha através das doações registradas e a utilização de estratégias de campanha corpo a corpo, o que demonstra engajamento incompatível com candidatura puramente fictícia"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a fraude seria evidenciada por indicadores como o baixíssimo desempenho eleitoral das candidatas apontadas como fictícias, a ínfima ou inexistente despesa de campanha, e a ausência de efetiva atividade proselitista.

Desse forma, pugnam pela reforma da sentença para que a AIJE seja julgada procedente, com a consequente cassação dos diplomas e registro dos envolvidos e a declaração de inelegibilidade, conforme o caso.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal e ausência de interesse de agir. No mérito, refutando os argumentos recursais, pleiteiam o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência da AIJE.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença que julgou a AIJE improcedente.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, antes de adentrar ao mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos recorridos.

### I. DAS PRELIMINARES

#### I.1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Os recorridos alegam que as razões apresentadas pelos recorrentes não impugnam especificamente os fundamentos da sentença objurgada, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na exordial, o que configuraria ofensa ao princípio da dialeticidade.

Contudo, ao analisar detidamente o arrazoado recursal, verifica-se que, apesar de em alguns pontos se valer de argumentação já exposta, os recorrentes dedicaram-se a contrapor os fundamentos implícitos e explícitos da sentença de improcedência. Afinal, a peça recursal confronta a conclusão do Juízo de primeiro grau de que não haveria provas suficientes da fraude à cota de gênero, apresentando razões para a reforma da decisão.

Ademais, verifica-se que os recorrentes não se limitam a reproduzir a petição inicial, mas buscam desconstituir os alicerces da sentença proferida, o que é suficiente para cumprir o ônus da dialeticidade.

Sobre o tema, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE**

FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialética segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE-AgR nº 664044/MG, Rel. Min. Luiz Fux, T1, j. 13.3.2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Portanto, para que seja observada a dialeticidade, basta que os recorrentes apresentem os fundamentos de fato e de direito pelos quais entendem que a decisão deve ser reformada, atacando-a de forma minimamente inteligível, não se exigindo que a impugnação seja exaustiva ou que cada parágrafo da sentença seja especificamente rebatido, desde que o descontentamento com a decisão e a pretensão de reforma estejam claros.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

## I.2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alegam os recorridos que o partido recorrente não teria interesse de agir para propor a AIJE, argumentando, em essência, que o partido autor carece de qualquer proveito prático ou utilidade jurídica que pudesse advir de uma eventual procedência desta demanda, uma vez que foi um ente completamente alheio ao processo democrático do município de Poço das Trincheiras nas Eleições de 2024.

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o instrumento hábil para tutelar a higidez do processo eleitoral, assegurando a lisura e a legitimidade das eleições, sendo que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que disciplina a AIJE, confere expressamente legitimidade para a sua propositura a "partido político", entre outros.

É indubitável que a discussão acerca da fraude à cota de gênero atinge a esfera da regularidade do registro de candidaturas e, conseqüentemente, a própria validade do pleito. Afinal, ao instituir a reserva de vagas

para candidaturas femininas, a legislação eleitoral visa promover a efetiva participação da mulher na política, coibindo práticas que desvirtuam essa finalidade. Logo, a fraude à cota de gênero é um atentado à democracia e aos princípios republicanos, que impõe a todos os partícipes do processo eleitoral o interesse em sua correta observância.

Dessa forma, o interesse de agir do partido recorrente decorre diretamente da sua função de fiscalização e de sua legitimidade para tutelar a regularidade do processo eleitoral, conforme a legislação de regência.

Conforme destacado pelo *Parquet*, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que *"a possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato propor ação de investigação judicial eleitoral, além de decorrer de expressa disposição legal e regulamentar, constitui prestígio aos mecanismos de defesa da higidez, da lisura e da fiscalização do processo eleitoral, prestigiando a máxima efetividade da busca pela normalidade e pela legitimidade das eleições"* (TSE, AgR-REspEl nº 060063674/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2.9.2021).

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

## II. DO MÉRITO RECURSAL

Superadas as preliminares, constata-se que o presente recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito da demanda, que versa sobre a alegada fraude à cota de gênero praticada pelo MDB e seus candidatos em Poço das Trincheiras/AL.

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

*"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas."* (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

*"A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a*

*nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal.*" (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018).

É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, *caput*, que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "*pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.

### III. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:

*"(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."*

Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que:

*"A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que *"a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco"*, não bastando a mera suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.

O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

No caso vertente, os recorrentes baseiam sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno (22 votos) e Eliene Barbosa da Silva (19 votos); (ii) nas respectivas prestações de contas padronizadas e com valores declarados irrisórios, bem como com supostas evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas, bem como

omissão de despesas; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha.

#### IV. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO ÍNFIMA

É fato que as candidatas receberam uma votação ínfima, sendo que Any Flavinne Gomes Damasceno obteve 22 votos (0,23%) e Eliene Barbosa da Silva 19 votos (0,20%) em um universo de 9.200 eleitores que compareceram às urnas em Poço das Trincheiras nas Eleições de 2024.

Ainda que se reconheça que Poço das Trincheiras é município de pequenas dimensões demográficas, as votações referidas permanecem manifestamente desproporcional em relação ao esperado mesmo para candidaturas de baixíssimo perfil. Afinal, uma candidata legitimamente comprometida com o processo eleitoral, ainda que em contexto de pequeno município, angaria ao menos os votos de seu círculo pessoal imediato, notadamente seus familiares, amigos próximos e colegas de trabalho.

Logo, a ausência de apoio eleitoral até mesmo de pessoas próximas é reveladora de que não houve qualquer intenção real de angariar votos ou de representar os eleitores. Esse resultado dissociado da realidade eleitoral não é compatível com uma candidatura genuína, ainda que modesta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu que alegações genéricas ou não demonstradas por elementos mínimos de prova não são suficientes, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. Igualmente consignou que *"as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero"* (TRE/PR, AIJE nº 060054419, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, j. 22.8.2024).

Dessa forma, a jurisprudência admite que candidaturas fictícias caracterizam-se não apenas por conluio ou falta de consentimento, mas pela ausência objetiva de resultados eleitorais que demonstrem engajamento genuíno.

Nesse prisma, penso que as mínimas votações referidas constituem o primeiro indício forte de ficticidade das candidaturas questionadas, satisfazendo o requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE. Embora, isoladamente, a votação reduzida não seja por si só determinante, quando conjugada com outros indicadores de maior robustez, como ausência de atos de campanha efetiva e irregularidades de prestação de contas, forma convergência probatória que autoriza conclusão de fraude.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que *"a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero"* (TSE, AgR-AREspEI nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

#### V. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS E DE

## VALORES IRRISÓRIOS

Os recorrentes alegam que as prestações de contas das candidatas questionadas são padronizadas e apresentam valores irrisórios, bem como contêm evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas.

Da análise das prestações de contas das candidatas questionadas acostadas aos autos, observa-se que em ambas a sentença foi pela desaprovação, diante da ausência de peças obrigatórias, como os extratos bancários completos, e, principalmente em face da omissão de despesas com serviços de advocacia. Conforme análise técnica, as candidatas arrecadaram R\$ 380,00, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), através de doação do candidato a prefeito, e declararam despesa única no mesmo valor com confecção de material gráfico. Entretanto, o setor técnico constatou a omissão de gastos com serviços advocatícios prestados durante a campanha eleitoral.

De fato, os valores de movimentação financeira declarados pelas candidatas são irrisórios e incompatíveis com atos mínimos de campanha. Da análise da movimentação financeira das candidatas, denota-se que ambas declararam que receberam doação do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 380,00, que afirmam se tratar de doação de material gráfico (santinhos). No entanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Nesse contexto, mesmo havendo movimentação financeira de campanha, ainda que em valor ínfimo, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. No caso dos autos, observa-se da análise das prestações de contas referidas que as candidatas informaram movimentação financeira pífia, em valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais, o que reforça o cenário de candidaturas fictícias.

A alegação de que tal valor seria suficiente para uma campanha de "corpo a corpo" não se sustenta diante da realidade de qualquer pleito. Uma campanha genuína, por mais simples que seja, demanda um mínimo de investimento em material de propaganda, deslocamento, alimentação, ou outras despesas inerentes à busca de votos. A padronização e a insignificância dos gastos sugerem que a movimentação financeira teve caráter meramente formal, visando apenas a cumprir as exigências da Justiça Eleitoral, sem refletir um esforço real de campanha.

A movimentação financeira das candidatas, ainda que tenha ocorrido, não corresponde a nenhuma atividade real verificável de campanha para si próprias, tratando-se de movimentação que existe apenas para cumprir requisito formal de registro. Afinal, se houvesse atividade de campanha genuína, ainda que modesta, haveria correspondência entre atividades (panfletagem, eventos, redes sociais) e despesas. A ausência desta correspondência demonstra que movimentação financeira é artificial.

De mais a mais, como dito, a prestação de contas apresentada configura-se "padronizada", pois apresenta correspondência exata entre receitas e despesas, apesar de não haver comprovação material dos serviços supostamente contratados.

Logo, configura-se o segundo requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE.

## VI. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA

Este é o ponto crucial e que demanda a prova mais robusta por parte dos recorrentes, que argumentaram que as candidatas demonstraram inatividade, sem engajamento público ou campanhas para si próprias visíveis.

Os recorridos alegam que as candidatas participaram de eventos de campanha, conforme a documentação acostada aos autos. Contudo, tal alegação não desconstitui os indícios de fraude, pelos seguintes motivos:

- Primeiro, a participação em eventos de campanha majoritária (e não delas próprias) não demonstra engajamento individual genuíno. Qualquer candidato pode ser inserido em evento coligado sem que isso signifique envolvimento real em sua candidatura pessoal.
- Segundo, as candidatas não juntaram aos autos qualquer fotografia, vídeo, ou documento que comprovasse sua presença nesses eventos com atividade ativa e demonstrativa de pedidos de voto em seu próprio benefício.
- Terceiro, mesmo que tenham comparecido a tais eventos, a ausência absoluta de campanha própria, de materiais, de redes sociais, de votação expressiva, e de qualquer outra evidência de engajamento individual permanece intacta.

Os recorridos não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, *post* digital, testemunha, ou qualquer outro elemento que confirmasse a presença ativa das candidatas questionadas em campanha própria e individualizada. Tampouco demonstraram que os serviços supostamente pagos com recursos públicos (materiais gráficos) foram efetivamente prestados ou utilizados, ou seja, não juntaram aos autos comprovantes essenciais de tais despesas, tais como:

- Fotografias de santinhos com o CNPJ da gráfica;
- Registros de distribuição de materiais;
- Qualquer comprovante fotográfico da participação das candidatas em eventos pedindo votos para si.

Esse vazio probatório é particularmente grave quando confrontado com a alegação defensiva de que as candidatas teriam participado de múltiplos eventos de campanha e teriam confeccionado materiais de campanha como santinhos.

Além disso, observa-se que as candidatas não realizaram quaisquer atividade de divulgação de campanha em redes sociais, sendo que, em contexto contemporâneo, onde plataformas digitais constituem instrumento ordinário e eficaz de comunicação política, essa inatividade absoluta em canais públicos de divulgação é reveladora de falta de intenção real de engajar-se no processo eleitoral.

Ainda que se reconheça que campanhas podem ser desenvolvidas através de canais alternativos, a completa ausência de atividade em redes sociais, aliada à falta de qualquer outro tipo de atividade de campanha documentável, reforça a conclusão de ficticidade.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

As provas apresentadas pela defesa, como postagens em redes sociais, foram genéricas ou se referiam à campanha de outros candidatos, especialmente do majoritário. Não há nos autos elementos que comprovem a distribuição de material de campanha personalizado, a participação em reuniões ou eventos com foco em suas próprias propostas, ou qualquer outra ação que demonstrasse o engajamento ativo na busca de votos para si.

Importante consignar que ao se tentar acessar o endereço eletrônico fornecido pelos recorridos com o objetivo de comprovar a utilização de rede social para a divulgação de campanha eleitoral ([https://www.instagram.com/flavinnee\\_/?igsh=MWRrM2UycWZoWh1cQ%3D%3D](https://www.instagram.com/flavinnee_/?igsh=MWRrM2UycWZoWh1cQ%3D%3D)) aparece a mensagem "*Profile não está disponível O link pode estar corrompido ou o perfil pode ter sido removido*". Além disso, a fotografia de santinho juntada aos autos não possui o CNPJ da gráfica que o confeccionou, o que retira a autenticidade do documento e corrobora a tese de fraude.

Dito isso, penso que, em verdade, o que se verifica na presente hipótese é que não houve verdadeiro engajamento político-eleitoral por parte das candidatas questionadas, demonstraram inatividade, sem campanha própria visível.

A prova testemunhal, com o depoimento de José Martins da Silva, também se mostrou frágil e contraditória. O testemunho não confirmou, de forma inequívoca, que as candidatas realizaram campanha efetiva em benefício próprio. As declarações foram vagas e não detalharam ações concretas que pudessem descaracterizar a inatividade campanhista. A mera presença em eventos de outros candidatos ou a participação em fotos de grupo não se confunde com a realização de uma campanha eleitoral genuína.

Observa-se que a testemunha afirmou ter trabalhado na campanha de Eliene Barbosa da Silva, mas não lembrava do seu número de campanha. Além disso, declarou que recebeu valores em dinheiro da candidata para aquisição de combustível, sobretudo para os deslocamentos para regiões mais distantes, ocasiões em que a candidata sempre lhe dava a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para compra de gasolina.

Dessa forma, o depoimento não "confirma" participação ativa, mas confirma a alienação da testemunha em relação ao número da candidata para quem supostamente trabalhava oficiosamente, já que os gastos com tal prestação de serviço não foram contabilizados na prestação de contas de Eliene Barbosa da Silva, o que corrobora os indícios de fraude.

Assim, entendo configurado o terceiro critério estabelecido na Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção das candidaturas.

## VII. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA

Na hipótese, constata-se que os três critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes:

1. Votação ínfima das candidatas questionadas (19 e 22 votos em um universo de 9.200 eleitores)
2. Prestação de contas padronizada (valores irrisórios, sem comprovação das despesas, omissão de supostas despesas, desaprovação das contas)
3. Ausência absoluta de atos de campanha efetivos (nenhum material, nenhum registro fotográfico de campanha própria, nenhuma atividade em redes sociais, alienação da testemunha em depoimento)

Essa convergência multifatorial dos três indicadores estabelecidos jurisprudencialmente constitui prova robusta, inequívoca e convergente de fraude à cota de gênero.

A fraude à cota de gênero, caracterizada neste caso, representa afronta frontal ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade de condições entre os gêneros na disputa eleitoral.

A política de cotas de gênero representa ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, reduzindo histórica desigualdade de representação. Quando partidos políticos utilizam "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente esses percentuais mínimos, sem qualquer intenção genuína de participação, desvirtua-se completamente a finalidade normativa, que é a efetiva inclusão feminina na competição eleitoral.

Conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar.

No presente caso, o desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, pois a candidata foi registrada apenas para atingir o percentual mínimo legal de 30%, sem qualquer intenção ou atividade que caracterizasse participação genuína no processo eleitoral.

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sendo essa a hipótese dos autos.

Como esclarecido alhures, quando uma candidatura é lançada há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo, o que não se observa na presente hipótese.

Ademais, como já entendido por esta Corte Eleitoral em outros julgamentos, o que se deve avaliar é o percentual de votos recebidos pelas candidatas, que é proporcional ao eleitorado. Logo, ao verificarmos os percentuais de votos que as candidatas recorridas obtiveram nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada "candidatura fictícia", isso por que Any Flavinne Gomes Damasceno tão somente obteve o total de 0,23% dos votos (22) e Eliene Barbosa da Silva 0,20% (19), em um universo de 9.200 eleitores que compareceram às urnas em Poço das Trincheiras, evidenciando a inexistência de campanha eleitoral por parte das candidatas, razão por que entendo caracterizada a fraude alegada pelos recorrentes.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade das candidaturas questionadas. Além disso, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:

*"Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral"* (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

*"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."* (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Nesse diapasão, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Destaque-se que a fraude aqui perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

Nesse contexto, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Poço das Trincheiras, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a decretação da inelegibilidade das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas questionadas, não havendo prova robusta da participação de outros interessados.

## VIII. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições com número inflado de candidatos, perpetra fraude estruturada que afronta a soberania popular.

A cassação do DRAP e dos diplomas é instrumento essencial para coibir e desestimular práticas similares. Sem tal consequência, partidos políticos teriam incentivo permanente a registrar "candidatas laranjas" com o único objetivo de atingir percentuais mínimos legais, esvaziando a política de cotas de seu conteúdo genuíno.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, as votações baixas das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, somadas às suas participações inexpressivas em eventos de campanha e prestações de contas padronizadas, sem

comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidaturas fictícias.

Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Poço das Trincheiras, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade das candidaturas de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelo depoimento colhido nos autos, os quais comprovam que realmente as candidaturas foram fictícias.

Nesse cenário, excluindo-se as candidaturas fraudulentas, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Poço das Trincheiras. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas acostadas aos autos, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelos recorrentes.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- As candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva receberam votação manifestamente ínfima;
- Suas prestações de contas são padronizadas, sem comprovação material das despesas supostamente realizadas, com omissões de supostas despesas realizadas, sentença pela desaprovação;
- As candidatas não apresentaram nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, material físico, registro de redes sociais, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno;

- Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes;
- O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta;
- A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, conheço do Recurso Eleitoral interposto e dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Poço das Trincheiras/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

## I - RELATÓRIO

Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Relator, acrescentando, para situar o debate, que se trata de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido Democrata Cristã - Diretório Estadual, na qual se imputa ao MDB de Poço das Trincheiras/AL e a seus candidatos a prática de fraude à cota de gênero e abuso de poder político, por suposta utilização das candidaturas femininas de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva como meras "candidaturas fictícias" (ou "laranjas").

A sentença de primeiro grau, após ampla instrução, afastou a fraude, reconheceu a regularidade material das candidaturas femininas e julgou improcedentes os pedidos, entendimento que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em segundo grau, que opina pelo desprovimento do recurso.

Peço a mais respeitosa vênua para inaugurar a divergência.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A tese Recorrente sustenta que as candidaturas de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva seriam fictícias ("laranjas"). Contudo, a análise detida do caderno probatório, em consonância com a sentença de 1º grau e o parecer ministerial, não autoriza tal conclusão extrema.

Para a configuração da fraude à cota de gênero, a jurisprudência do TSE (Súmula 73) exige prova robusta e inconteste. Índícios frágeis ou equívocos não bastam para cassar mandatos legítimos.

Conforme explicitarei no decorrer do voto, a meu sentir, no presente caso, os elementos apontam para a efetividade das candidaturas impugnadas.

### 1. Breve referência às preliminares

As questões preliminares suscitadas - em especial a alegada ausência de interesse de agir do partido autor, por se tratar de diretório estadual sem participação direta no pleito municipal - foram adequadamente enfrentadas na sentença e no voto do Relator.

Sem prejuízo da boa doutrina invocada pela defesa, entendo que, à luz do art. 22 da LC nº 64/90, que

confere legitimidade ampla a partidos políticos para a propositura de ações de investigação, e considerando a jurisprudência que admite a atuação de partidos regionais na tutela da higidez do processo eleitoral local, não há falar em extinção sem julgamento de mérito.

Rejeito as preliminares, nos termos já expostos, e passo ao exame do mérito recursal, que é o cerne do dissenso neste Colegiado.

## 2. Padrão probatório para reconhecimento da fraude à cota de gênero

A AIJE versa sobre suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, consistente em lançar candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30%, sem real intenção de disputar o pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral, em evolução jurisprudencial robusta, consolidada na Súmula nº 73, deixou claro que a fraude se caracteriza quando, a partir das circunstâncias do caso concreto, se verificam elementos como:

- (i) votação zerada ou inexpressiva;
- (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação relevante;
- (iii) ausência de atos efetivos de campanha;
- (iv) promoção, na verdade, da candidatura de terceiros.

Em precedentes paradigmáticos - como o julgado relativo às eleições de Valença/PI, em que se cassou a chapa proporcional inteira por candidaturas femininas absolutamente fictícias - o TSE enfatizou que não se trata de uma "responsabilidade objetiva" baseada em baixa votação, mas de uma fraude estrutural, revelada por um conjunto coerente de elementos fáticos.

Daí decorre uma consequência importante para o caso, qual seja, a votação modesta, contas desaprovadas ou campanhas pouco visíveis não bastam, por si sós, para a cassação de mandatos obtidos nas urnas. É indispensável a presença de prova robusta do dolo de burlar a política afirmativa de gênero.

## 3. Do quadro fático em Poço das Trincheiras: votos, contas e contexto eleitoral

No Município de Poço das Trincheiras/AL, as candidatas questionadas obtiveram:

- Any Flavinne Gomes Damasceno - 22 votos;
- Eliene Barbosa da Silva - 19 votos.

Não se trata, portanto, de candidaturas com votação zerada ou de "voto único", mas de desempenho efetivamente baixo, o que é relativamente comum em eleições proporcionais em municípios de pequeno porte, onde a fragmentação de votos é intensa e o número de candidatos costuma ser elevado.

Embora modestas, tais votações não são zeradas, muito pelo contrário, elas indicam que houve captação de sufrágio, ainda que possamos concluir que tímida. Ademais, o insucesso nas urnas é natural do processo democrático. Punir a baixa votação como fraude seria criminalizar a derrota eleitoral, o que não se deve permitir.

A defesa dos Recorridos demonstra, com base nos dados oficiais do TSE, que outros candidatos - inclusive homens - obtiveram votações igualmente modestas, figurando como suplentes com poucos votos, sem que sobre eles pare qualquer suspeita de candidaturas fictícias.

Conforme relatório oficial de totalização das eleições proporcionais de Poço das Trincheiras/AL, verifica-se que a votação das candidatas Any Flavinne (15222 - MDB, 22 votos, 5ª suplente) e Eliene (15333 - MDB, 19 votos, 6ª suplente) insere-se em um padrão de desempenho em que outros candidatos - inclusive homens - obtiveram números semelhantes ou inferiores, a exemplo de Fábio Teixeira da Silva (77123 - Solidariedade, 21 votos), Gilene Alves dos Santos (77321 - Solidariedade, 18 votos), Edvania dos Santos Soares (77000 - Solidariedade, 16 votos), Gerciane Barbosa Oliveira (12555 - PDT, 14 votos), José Albany Aquino (10222 - Republicanos, 10 votos), Sandro Rogério dos Santos (11444 - PP, 7 votos) e Olivan Arcanjo de Amorim (11555 - PP, 5 votos).

Tal quadro supra descrito evidencia que a baixa votação não constitui, por si, anomalia atribuível às candidatas investigadas, mas fenômeno geral da disputa proporcional no município.

Transformar votações baixas em sinônimo automático de fraude à cota de gênero significaria:

- Criar um requisito de "votos mínimos" que não está na lei;
- Desconsiderar a realidade de suplentes que, legitimamente, obtêm desempenho residual;
- Punir, em especial, as candidatas mulheres, que já enfrentam maiores barreiras estruturais de

competitividade.

O município contava, no pleito de 2024, com 11.129 eleitores aptos e 9.200 votantes, tendo sido registrados 9.035 votos válidos para o cargo de vereador, dos quais 8.694 nominais, distribuídos entre elevado número de candidatos para apenas 9 vagas em disputa. Nesse cenário, a existência de diversos suplentes com poucas dezenas ou até unidades de votos é esperada, não sendo legítimo eleger apenas as candidatas mulheres como 'suspeitas' pela baixa votação.

No tocante às contas de campanha, cumpre salientar que ambas as candidatas apresentaram prestações de contas próprias, que tramitaram sob os nº 0600334-29.2024.6.02.0050 (Any) e 0600389-77.2024.6.02.0050 (Eliene), tendo o Ministério Público de 1º grau opinado pela desaprovação em razão de irregularidades não sanadas após intimação.

Ou seja: o que há é prestação de contas apresentada e tecnicamente examinada, ainda que com conclusão desfavorável.

Isso está muito distante do cenário típico de candidaturas simuladas, em que se verifica ausência total de contas, contas não prestadas ou padronização artificial entre vários candidatos.

Eventuais irregularidades contábeis - que serão enfrentadas nos respectivos processos de prestação de contas - não autorizam, por si sós, a conclusão de que a candidatura era fictícia. A sanção própria, nesses casos, é a que decorre do processo de contas, não a cassação de mandatos por fraude à cota de gênero.

Esses dados de votação e de prestação de contas, contudo, não esgotam o quadro fático, ao contrário, precisam ser lidos à luz dos atos concretos de campanha realizados pelas candidatas, conforme passo a demonstrar.

#### 4. Os atos concretos de campanha das candidatas Any Flavinne e Eliene

Aqui reside, a meu sentir, o ponto central para afastar a fraude.

A inicial e as alegações finais dos autores insistem em que as candidatas não teriam realizado campanha, sustentando que: (a) não houve confecção de santinhos; (b) as contas estariam zeradas; (c) não existiria divulgação em redes sociais; (d) elas serviriam apenas para "completar a cota".

Entretanto, a prova carreada aos autos pela defesa - e devidamente considerada pela sentença e pelo parecer ministerial - mostra um quadro bastante distinto, vejamos:

- Any Flavinne Gomes Damasceno:
  - Fotografias em caminhadas e comícios da chapa, com uso destacado de camisetas e adesivos com seu nome e número;
  - Registros em palco, ao microfone, em eventos públicos de campanha, ao lado do candidato a prefeito e de outras lideranças;
  - Utilização de perfil no Instagram para divulgar a candidatura, com posts de campanha que chegaram a ser arquivados após o pleito, mas foram desarquivados para instruir os autos.
  
- Eliene Barbosa da Silva:
  - Imagens em eventos de campanha no palco principal, integrando a chapa do MDB, portando materiais de campanha e aparatos visuais de apoio (camiseta/adesivo), evidenciando participação efetiva na agenda eleitoral.

Além desse acervo visual, a defesa destaca que, em municípios de pequeno porte, é comum que as campanhas proporcionais femininas se desenvolvam fortemente integradas à candidatura majoritária, com uso compartilhado de estrutura, participação em eventos do prefeito e foco na militância presencial, porta a porta.

Exigir, nesse contexto, que as candidatas tenham organizado "eventos próprios", com carreatas independentes, elevado gasto financeiro e comunicação massiva individual, seria importar para a realidade local um padrão de campanha típico de grandes centros, o que não encontra respaldo normativo.

Quem sobe no palanque, fala ao microfone, usa adesivo com seu número, aparece em material oficial da chapa e busca votos nas redes sociais não pode ser tratado como mera "candidata laranja" apenas porque obteve poucos votos.

#### 5. Releitura crítica dos elementos indicados pela Súmula 73/TSE à luz do caso

À vista do quadro fático-probatório, é possível cotejar os elementos usualmente apontados pela Súmula 73/TSE com o caso concreto:

1. Votação zerada ou inexpressiva - Aqui, não houve votação zerada. Houve votação baixa, mas compatível com a existência de diversos suplentes - homens e mulheres - com poucos votos no município. Baixa votação, sozinha, não é fraude.
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação significativa - As contas de Any e Eliene foram apresentadas, analisadas e indicadas para desaprovação, o que atesta a própria existência de estrutura mínima de campanha.
3. Ausência de atos efetivos de campanha - Como visto, há farta prova de participação ativa em eventos, utilização de material visual, presença em redes sociais e inserção nas atividades da chapa.
4. Promoção de candidatura de terceiros em detrimento da própria - Não há demonstração de que as candidatas tenham se limitado a impulsionar apenas candidaturas masculinas, abdicando da própria. O que se vê é campanha conjunta, como é típico em eleições municipais, e não "deslocamento integral" da sua força política para terceiros.

Nessas condições, falha o conjunto probatório necessário para a gravíssima conclusão de que o MDB teria estruturado uma fraude sistêmica à cota de gênero.

Por fim, não se pode converter a política afirmativa da cota de gênero em mecanismo de punição da derrota eleitoral de candidatas mulheres, sob pena de desestimular justamente aquelas que o sistema busca incluir.

#### 6. Convergência com a sentença e com o parecer do Ministério Público Eleitoral

A sentença de primeiro grau, baseada na instrução realizada, concluiu pela improcedência da AIJE, assentando, em síntese, que a prova dos autos demonstra a existência de campanha efetiva por parte das candidatas, a baixa votação não autoriza, por si só, a conclusão de ficticidade e inexistência de prova robusta de um pacto fraudulento para burlar a cota de gênero.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de segundo grau, acompanha a conclusão do juízo de origem, ressaltando a necessidade de respeito ao padrão probatório restrito para cassação de mandatos e defendendo o desprovimento do recurso por ausência de prova segura de fraude.

Neste sentido, destaco o seguinte trecho do Parecer id 10391269:

Isso porque, como registrou a decisão recorrida, as fotografias juntadas aos autos documentam a presença das investigadas em eventos eleitorais, a produção de material de campanha através das doações registradas e a utilização de estratégias de campanha corpo a corpo, o que demonstra engajamento incompatível com candidatura puramente fictícia.

É o que se depreende, por exemplo, dos seguintes documentos: - Ids. 10382986, 10382989, 10382990 e 10382993 - fotografias da candidata Any Flavinne em atos de campanha eleitoral, ostentando adesivo promocional de sua campanha, com imagem, nome e número de sua candidatura, ao lado do candidato à majoritária (adesivo casado); Ids. 10383002, 10383003, 10383004 10383006 10383007 - postagens realizadas na rede social da candidata Any Flavinne, anunciando a sua pré-candidatura; Ids. 10382987, 10382995, 10382996, 10382997, 10383000, 10383001, 10383012 - imagens da candidata Eliene Barbosa em eventos de campanha, com a divulgação de seu nome e número por meio de adesivos em sua vestimenta.

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, as candidatas conseguiram comprovar a realização de atos de campanha em proveito próprio.

As provas relativas à divulgação de sua campanha são compatíveis com a movimentação financeira registrada e parecem justificar a votação obtida, que embora não tenha sido significativa, não pode ser qualificada como ínfima. Nesse aspecto, necessário pontuar que a legislação eleitoral não impõe que candidatos se valham deste ou daquele meio de propaganda.

Desde que observadas as normas restritivas impostas pela legislação eleitoral, os candidatos são livres para adotarem os meios de divulgação que mais se encaixem em sua realidade, não sendo a participação oral em comícios ou assemelhados exigência para conferir legitimidade a uma candidatura.

Como dito, o TSE exige prova robusta da fraude, o que significa que para que haja a cassação de toda a chapa de vereadores eleitos, se exige certeza absoluta do ilícito, o que não se vislumbra no presente caso.

A convergência entre sentença e parecer ministerial, ambos alicerçados na análise cuidadosa das provas, recomenda especial deferência à solução que preserva a vontade do eleitor, à luz do princípio do *in dubio pro suffragio*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço todas as vênias para divergir do eminente Relator e VOTO no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, preservando a validade do DRAP do MDB de Poço das Trincheiras/AL, bem como os mandatos e diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, afastando-se a alegada fraude à cota de gênero, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Desa ELEITORAL NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN